

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Veto Total n.º 02/2019

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

RELATOR: Ver. Fernando Bermudez

ASSUNTO: Veto total ao Autógrafo n.º 96, de 28 de novembro de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao veto total do autógrafo n.º 96/2019 de procedência do executivo que se posiciona contra a aprovação anteriormente feita por esta Casa Legislativa.

Embora trate-se de uma causa praticada por muitos e muitos anos pelos adoradores de corridas de cachorros e possua muitos adeptos a sua realização, sem a pretensão de esmerezcer a proposta do nobre colega Vereador, tem-se que trata-se de um tema polêmico e que ao longo do tempo foi ganhando interpretações variadas no tange ao seu contexto e a sua viabilidade.

Considerando a tramitação na Câmara Federal, do projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Izar que “Proíbe em todo o território nacional a realização de corridas competitivas com cães ou atividades similares de mesma natureza” e, considerando a nova e forte vertente que temos hoje no tange à proteção animal, a qual ganha cada vez mais adeptos e possua grande mobilização civil, após uma análise mais aprofundada, não nos parece coerente que sejamos contrários ao veto.

Ainda, faz-se mister salientar que, conforme ofício n.º 031/2019 de procedência da Prefeitura, diversas entidades locais de proteção aos animais manifestaram-se contrárias e repudiaram a aprovação do referido projeto.

Assim, levanto em conta que todos nós pertencentes a esta Casa temos como missão representar os interesses locais daqueles que nos elegem, não me parece agradável e correto a manifestação desfavorável ao veto apresentado pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Ver. Fernando Bermudez

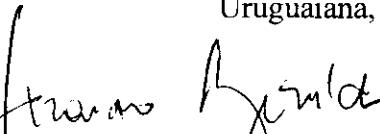
Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: balakabermudez@uruguaiana.rs.leg.br

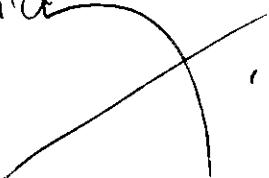


Em pleno século XXI, temos a obrigação de preservar o meio ambiente como visto no artigo 225, inciso VII da Constituição Federal do Brasil e a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/1998). Comportamentos que não estejam relacionados ao tratamento ético de animais não-humanos, como práticas esportivas que utilizem animais como instrumentos de apostas, sendo na grande maioria das vezes gerados e criados com única e exclusiva finalidade de entretenimento, devem ser motivo de proibição.

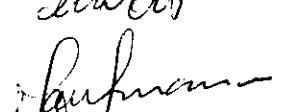
Destarte, concluo pela aprovação do voto total ao autógrafo n.º 96, de 28 de novembro de 2019.

Uruguaiana, 19 de fevereiro de 2020.


Ver. Fernando Bermudez
Bancada Progressistas


Carolina


Zulema


Paulo


B. B. J.

RELATÓRIO
§4º ART. 54 RI.

Q.